



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 27.459 - RJ (2012/0099161-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO SILLAS RODRIGUES
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CORREÇÃO DA NULIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. ART. 266, § 1o. C/C 255, § 2o., DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 1º de julho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 27.459 - RJ (2012/0099161-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO SILLAS RODRIGUES
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls.311/314) interposto por PAULO SILLAS RODRIGUES, contra a decisão de fls. 306/307 que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, assim ementada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO – CORREÇÃO DA NULIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - ART. 266, § 1o. C/C 255, § 2o., DO RISTJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO.

2. O indeferimento liminar dos Embargos de Divergência fundamentou-se no fato da alegada divergência não ter sido demonstrada nos moldes exigidos pelo Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Em suas razões recursais, o agravante alega ter preenchido todos os requisitos exigidos pelos arts. 266, § 1o. e 3o., c/c 255, § 2o. do RISTJ, sustentando ter realizado a devida transcrição dos trechos do acórdão impugnado e paradigmas.

4. Aduz que a decisão recorrida violou os art. 557 § 1o. e 546 c/c o parágrafo único do art 541 do CPC, art. 266, § 1o. e 3o. c/c 255, § 2o. do RISTJ, assim como a Súmula 316 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, e caso assim não seja entendido, requer a submissão do presente à egrégia Turma, para a reforma da decisão ora agravada, permitindo seu prosseguimento.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 27.459 - RJ (2012/0099161-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO SILLAS RODRIGUES
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CORREÇÃO DA NULIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. ART. 266, § 1o. C/C 255, § 2o., DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os argumentos trazidos pela parte Agravante não são aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios termos, a seguir reproduzidos:

Cuida-se de embargos de divergência opostos por PAULO SILLAS RODRIGUES, em face de acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma, sob a relatoria do e. Ministro Humberto Martins, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1o.-A, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

"Eventual arguição de nulidade da decisão monocrática fica superada com o reexame do recurso pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental." (AgRg no Ag 1071914/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

Sustentam os embargantes, em síntese, divergência jurisprudencial, quanto à superação da nulidade de decisão monocrática com a apreciação do recurso pelos órgãos colegiados dos Tribunais, com os seguintes acórdãos: AgRg no Ag 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 07.02.2008 e Resp 470.917/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 17.02.2003.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A presente irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Da análise das razões dos embargos, constata-se que a alegada divergência, com relação à superação da nulidade de decisão monocrática com a apreciação do recurso pelos órgãos colegiados dos Tribunais, não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 266, § 1o., c/c 255, § 2o., do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento dos embargos de divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, com fundamento no art. 266, § 3o., do RISTJ, indefere-se liminarmente os embargos.

2. Irretocável, portanto, se mostra a Decisão Monocrática ora atacada, por se encontrar em consonância com a jurisprudência pacífica desta egrégia Corte Superior de Justiça, conforme já registrado.

3. Em face do exposto, *nega-se provimento* ao Agravo Regimental, mantendo-se na íntegra a Decisão Monocrática atacada.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0099161-0 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 27.459 / RJ

Números Origem: 20080012621838 201101659431 201113703424 2650007720088190001

PAUTA: 17/06/2015

JULGADO: 01/07/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO SILLAS RODRIGUES
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SILLAS RODRIGUES
ADVOGADO : RENATA SERPA RODRIGUES NAZARIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.